



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

DECISÃO

Classe processual: Recurso Administrativo

Interessada: LAILA LIMA OLIVEIRA

Assunto: Seleção de Monitoria de Direito Penal III

Banca Examinadora: Profa. Dra. Alina Mourato e Profa. Dra. Juliana Damasceno

01. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela aluna da Faculdade de Direito LAILA LIMA OLIVEIRA inscrita na matrícula sob o n. 222217388 contra o resultado preliminar do processo seletivo para monitoria da disciplina Direito Penal III (DIR 194) na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, cuja banca examinadora foi composta pela Profa. Dra. Alina Mourato Eleoterio e pela Profa. Dra. Juliana Damasceno.

02. Em apertada síntese, a candidata alega a existência de “*1 Desigualdade material entre os temas sorteados*” na ocasião da prova didática, aduzindo que o ponto que lhe foi atribuído por sorteio (“Aplicação da pena privativa de liberdade”) possui extensão e complexidade muito superiores aos demais (“Teorias Legitimadoras e Deslegitimadoras da Pena” e “Concurso de Crimes”).

03. A candidata assinala, ainda, que outro fator agravante para sua avaliação foi o fato de ter sido a última a se apresentar, sem participar do devido sorteio da ordem de apresentação da prova didática, o que, ao seu sentir, teria acentuado o impacto negativo na sua avaliação, pois tal ordem teria gerado um efeito cumulativo negativo pelas seguintes razões: 1) Fadiga da banca avaliadora; 2) Critério comparativo; 3) Pressão psicológica decorrente da espera prolongada para a apresentação.

04. Por tais razões, a candidata pugnou pela reconsideração da nota atribuída e, alternativamente, requereu a reaplicação da prova didática, garantindo um sorteio revisado que estabeleça maior equivalência entre os temas, evitando que a extensão e a complexidade do conteúdo se tornem fatores determinantes para a classificação.

05. É o que importa relatar.

06. Passa-se à decisão.

07. Desmerece acolhida a pretensão recursal posta sob o poder de conhecimento e decisório desse órgão julgador.

08. No que se refere ao capítulo do recurso relacionado à alegada “*desigualdade material entre os temas sorteados*” para a prova didática, trata-se de inconformismo que poderia ter sido apontado em eventual impugnação ao edital, o que não ocorreu em momento



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

oportuno. Dessa forma, é incontestável a preclusão da matéria. O recurso não merece sequer ser conhecido.

09. Ademais, a despeito do óbice formal para a admissibilidade do recurso, a Banca Examinadora considera equivalentes a extensão e complexidade dos pontos constantes do edital, seguindo um padrão, ampla e historicamente, convencionado para provas de tal natureza.

10. Como é de sabinça ordinária, ao se inscrever em certame público o candidato adere às normas do edital ou, caso entenda que são ilegais, pode apresentar insurgência recursal específica quanto às cláusulas editalícias, o que não ocorreu na espécie. Não custa rememorar, a propósito, que as regras estabelecidas no edital vinculam não apenas a Administração Pública mas, também, a própria candidata que nele se inscreveu, por livre iniciativa.

11. Frise-se, por oportuno, que a prova didática da referida seleção possuía duração de apenas 20 (vinte minutos) e, por óbvias razões, naturalmente, não se esperava dos candidatos que abordassem os temas sorteados de forma exaustiva. Diferente do que pontua a recorrente, recaiu sobre todos os candidatos a mesma tarefa de realizar um recorte temático para ajustar a apresentação ao tempo estipulado no edital, o que é critério, inclusive, para revelar competência necessária para ocupar a vaga pleiteada.

12. Igualmente, não merece prosperar o suposto prejuízo decorrente de ter sido a última candidata a se apresentar, sem participar do sorteio da ordem da apresentação da prova didática. Saliente-se que a candidata chegou atrasada ao sorteio da ordem da prova didática, sob o argumento de que não foi informada do local onde ocorreria a prova, fato omitido no recurso.

13. Digno de nota, também, é que constava, expressamente, no edital que “4.1. A seleção será realizada no dia 19/03/2025, a partir das 9h, na Faculdade de Direito da UFBA”; o que, na hipótese da recorrente ter se organizado para chegar a tempo da seleção, não impediria que identificasse, antes do horário aprazado para início da seleção, a sala onde o certame seria realizado, inclusive, pela presença da Professora Doutora Juliana Damasceno, desde as 8h:00min, no local. Apesar disso, a Banca Examinadora não eliminou a candidata após ter constatado que, por humana inadvertência, não foi enviado *e-mail* à candidata informando o número da sala onde ocorreria a seleção e deliberou autorizar sua participação no certame, apesar do seu atraso, valendo-se de uma interpretação mais benéfica à candidata e da presunção da sua boa-fé, apesar da diminuta extensão do prédio da Faculdade de Direito, onde ocorreu a seleção.

14. Diante de tal decisão, a Recorrente foi alocada em oitava (e última) colocação na ordem de apresentação. Importantíssimo frisar, inclusive, que tal número de ordem para apresentação contou com a concordância expressa da candidata, ora recorrente e, também, com a prévia aquiescência dos demais candidatos, para fins de evitar alegações indevidas de prejuízo futuro.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

15. Diante de tal cenário, registra-se que não foi realizado novo sorteio da ordem da prova didática pois o primeiro candidato LUCAS ROMEO SANTOS DA SILVA já havia realizado a sua apresentação, que se iniciou às 09h: 27min e terminou às 09h:46min, momento em que a candidata chegou à sala onde ocorreu o certame.

16. Frise-se, por relevante, que, em nenhum momento durante toda a seleção, a candidata, ora recorrente, questionou a ordem de apresentação ou requereu a realização de um novo sorteio. A impugnação veiculada, apenas após a publicação do resultado, como solução *deus ex machina*, revela um comportamento contraditório em relação à própria concordância previamente demonstrada pela recorrente, situação vedada pela princípio básico do Direito veiculado no brocardo latino *nemo nemo venire contra factum proprium*, ou seja, “ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos”.

17. Os demais argumentos deduzidos pela recorrente não merecem, igualmente, serem conhecidos pois não se voltam ao mérito da própria avaliação mas a erráticas presunções idiossincráticas da examinanda sobre a atividade lícita de duas professoras com larga experiência acadêmica.

18. Para além disso, não há que se falar em prejuízos decorrentes do fato da recorrente ter sido a última candidata a se apresentar. A alegativa de “*fadiga da Banca avaliadora*”, talvez inédita nos anais dessa instituição superior em seleções dessa natureza (sic!), trata-se, na verdade, de mera conjectura da recorrente, totalmente, divorciada da realidade fenomênica.

19. Registre-se, ainda, que a seleção para monitoria de Direito Penal III contou com apenas 08 (oito) candidatos e com curtas apresentações de 20 (vinte) minutos. As professoras integrantes da Banca Examinadora já participam, há anos, de seleções envolvendo um número equivalente ou maior de candidatos, de modo que não há por que supor, sem elementos concretos, uma alteração da capacidade de julgamento das docentes em virtude do decurso do tempo, sobretudo, em relação a um processo seletivo tão simplificado. Posto que fosse desnecessário dizê-lo, vê-se que, pela inépcia do recurso, torna-se medida útil nas circunstâncias.

20. A recorrente refere, ainda, ao tratar de “Critério comparativo”, que “(...) *Sendo a última, minha apresentação inevitavelmente foi avaliada em relação às anteriores. Como os outros candidatos puderam desenvolver seus temas de forma mais clara e direta, minha exposição — limitada pela complexidade do tema sorteado — pode ter parecido mais fragmentada ou superficial, mesmo que meu conhecimento fosse igualmente sólido.*” Esse tópico do recurso chama particular atenção pelas seguintes razões:

- a) Com relação ao critério comparativo, esse restaria presente independentemente da ordem de apresentação da candidata, pois, naturalmente, a Banca Examinadora chega a uma decisão final após comparar a apresentação de todos os candidatos, independentemente da ordem do sorteio.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

b) A recorrente, sem qualquer embaraço, afirma, categoricamente, que “ (...) os outros candidatos puderam desenvolver seus temas de forma mais clara e direta” sem ter assistido a exposição de quaisquer dos candidatos já que tal conduta é, expressamente, vedada pelo edital, *in verbis*: “4.6. Além dos examinadores, apenas terceiros estranhos ao processo poderão assistir às exposições dos/as candidatos”.

c) A recorrente conclui, ainda, sempre a partir do seu solipsismo, que “*minha exposição — limitada pela complexidade do tema sorteado — pode ter parecido mais fragmentada ou superficial, mesmo que meu conhecimento fosse igualmente sólido.*” (sic!). O trecho do recurso revela o tom dos demais capítulos do recurso: a pretensão da Recorrente de substituir-se à própria Banca Examinadora julgando a sua própria prova em defesa da alegada solidez do seu conhecimento, fazendo presunções idiossincráticas sem base no resultado evidenciado no barema, inclusive, na sua própria classificação no concurso.

21. Para além disso, a candidata alegou, ainda, o seguinte: “*Pressão psicológica: A espera prolongada para a apresentação aumenta o desgaste emocional e a ansiedade, especialmente diante da percepção de que os temas anteriores permitiram exposições mais fluídas e diretas.*”

22. O sentimento subjetivo experimentado pela candidata e por ela intitulado no bojo do recurso e de “pressão psicológica”, além da arguição de desgaste emocional e ansiedade são matérias que escapam da esfera de competência institucional da Banca Examinadora no âmbito de tal seleção simplificada e que merece cuidado e atenção em sede própria. Demais disso, se um argumento dessa natureza pudesse ser conhecido para fins recursais ou fosse uma razão suficiente para justificar a impugnação de um certame, tornar-se-ia inviável qualquer tipo de processo seletivo. Além disso, a espera para uma apresentação ou eventual “*espera prolongada*” integram a própria ontologia das provas orais de qualquer processo seletivo em que exista mais de um inscrito.

- 23. Chama muita atenção, ainda, o fato da candidata, ao tratar da suposta “*pressão psicológica*”, aduzir que o seu “desgaste” e a “ansiedade” aumentaram diante da espera prolongada “*especialmente diante da percepção de que os temas anteriores permitiram exposições mais fluídas e diretas.*” (sic!). Ora, pelo que se extrai da leitura, a recorrente atribui a causa do seu insucesso no certame a uma situação supostamente por ela experimentada (“*espera prolongada*” e “*temas anteriores permitiriam exposições mais fluídas e diretas que o seu*”) durante a realização da prova; o que não poderia ter ocorrido nas circunstâncias, pelo simples fato do sorteio do ponto da seleção ser realizado diante da Banca Examinadora, exatamente antes da exposição e não com antecedência, como quer fazer crer a recorrente, ao afirmar que a pressão psicológica decorreu de juízo comparativo entre os temas dos demais candidatos e o seu.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

24. Não bastasse tudo isso, vê-se que o cerne do recurso é, na verdade, uma transferência de responsabilidade para a Banca Examinadora, de matéria apenas afeta à própria sorte da recorrente, isto é, o sorteio do ponto da prova oral. Diz-se o porquê. Pretende a candidata atribuir desacerto à Banca Examinadora pelo fato de ter sorteado um ponto, ao seu sentir, menos objetivo do que aquele sorteado pelos demais candidatos.

25. Merecem destaque os seguintes trechos do recurso:

Contudo, no presente caso, as condições de avaliação não foram iguais para todos, pois **alguns candidatos foram beneficiados pelo sorteio de temas mais objetivos**, enquanto outros tiveram que lidar com um conteúdo muito mais extenso dentro das mesmas restrições temporais. (grifo nosso, sic!) (...)

A desproporcionalidade **do tema sorteado** impactou diretamente os critérios de estrutura da apresentação, clareza e gestão do tempo, pois tive que condensar um conteúdo muito vasto dentro do tempo estipulado, comprometendo a organização da exposição e dificultando uma abordagem didática eficiente. (grifo nosso, sic!) (...)

26. Ora, o sorteio do ponto “ 2) Aplicação da pena privativa de liberdade” foi realizado pela candidata recorrente e não pela Banca Examinadora, isto é, o ponto de exposição foi tirado à sorte, mediante sorteio.

27. Ao contrário do que tenta forcejar a candidata ao alegar, sem razão fática ou jurídica que a ampare, suposta afronta à isonomia e razoabilidade, é do próprio significado da palavra sorteio, que decorre uma forma republicana de evitar direcionamentos espúrios em seleções públicas.

28. Ve-se, a propósito, o significado da palavra sorteio, *in expressis verbis*:

1 Ato ou efeito de sortear; sorteamento.

2 **Escolha impessoal por meio de nomes escritos em pedaços de papel**, por pedras numeradas etc.

3 Disposição de itens **conforme critério determinado**.¹

29. Por fim, deve-se rememorar que pretensões recursais de qualquer natureza não são absolutas e esbarram como limites jurídicos e éticos. A Banca Examinadora procedeu em respeito às regras editalícias e em total aderência aos princípios éticos republicanos. Em

¹ MICHAELIS. Sorteio. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sorteio>. Acesso em: 21 mar 2025.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

tais circunstâncias, não se pode presumir falta de lisura no certame, ao menos da parte da Banca Examinadora.

30. Por fim, a candidata não questionou quaisquer das notas atribuídas pelas examinadoras, em cada um dos itens existentes em seus respectivos baremas, inclusive, reconhece “(...) *pois tive que condensar um conteúdo muito vasto dentro do tempo estipulado, comprometendo a organização da exposição e dificultando uma abordagem didática eficiente.*”

31. Se eiva de dúvida existisse sobre o acerto da decisão recorrida, o próprio teor da petição recursal e sua falta de base jurídica seriam bastantes para superá-la.

32. O recurso desmerece acolhida *in totum*. Os argumentos apresentadas pela candidata não aluíram as bases jurídicas da decisão recorrida razão por que a Banca Examinadora **NÃO CONHECE** o recurso interposto por LAILA LIMA OLIVEIRA.

31. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 20 de março de 2025.

Profa. Dra. ALINA MOURATO ELEOTERIO

Professora Adjunta de Direito Penal

Profa. Dra. JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS

Professora Associada de Direito Penal